



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000879/2003-73
Recurso nº 161.910 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.019 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente TINTAS CORAL LTDA. (SUCESSORA DE TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A)
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL.

O direito de proceder a novo lançamento extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, na forma do inciso II do artigo 173 do CTN.

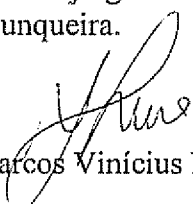
ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REDUÇÃO PARA INVESTIMENTO.

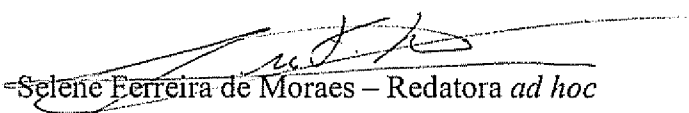
Inadmissível a inclusão do adicional do Imposto sobre a Renda no cálculo do incentivo fiscal de redução por reinvestimento.

JUROS DE MORA. TRD. O § 1º do art. 1º da IN 32/97 autoriza a revisão dos créditos constituídos, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir os juros calculados com base na TRD no período de 4/02 a 29/07/1991, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


Marcos Vinícius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"TINTAS CORAL LTDA (SUCESSORA DE TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A), já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 07/11, para a formalização da exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/1987, no montante de R\$ 36.153,57, incluídos os correspondentes encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos contida na peça vestibular e o detalhamento das circunstâncias que motivaram a presente autuação, constante do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF) de fls. 03/06 - que leio em Sessão para um perfeito conhecimento do litígio por parte do Colegiado - a presente exigência decorreu da inclusão do adicional do IRPJ no cálculo da redução por reinvestimento, determinando a apuração a maior no cálculo daquele incentivo fiscal por parte da Autuada, e a conseqüente apuração do imposto a pagar menor que o devido.

Esclarece o Autuante, que o crédito tributário foi constituído em substituição à exigência formalizada nos autos do Processo nº 10480.013552/90-61, a qual, regularmente impugnada, foi mantida pelas instâncias administrativas, sendo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) orientou a repartição de origem a revê-la de ofício, nos termos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 54, de 1997; ato contínuo, por meio de despacho decisório, a titular da DRF/Recife/PE anulou o lançamento, sem prejuízo do direito de a Fazenda Nacional refazê-lo na boa e devida forma.

A exigência foi fundamentada nos artigos 449 e 412, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), sendo formalizada nos termos do artigo 926, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 01/09/2003 (AR às fls. 24), a Autuada apresentou em 30/09/2003, a impugnação de fls. 26/46, onde contesta a acusação fiscal com base nos argumentos a seguir sintetizados:

I - Da Preliminar de Decadência.

- 1. a Impugnante argüi, preliminarmente, a decadência do direito de efetuar o presente lançamento, uma vez que, ao ser formalizado, já havia transcorrido o prazo prescrito nos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), ressalvando-se que o IRPJ se sujeita ao regime de lançamento por homologação;*
- 2. alega que o lançamento suplementar original - declarado nulo pela própria Administração - não tem o condão de interromper a decadência, pois esta não se interrompe nem se suspende;*
- 3. como se tratou de erro de direito, posto que se originou no descumprimento da lei aplicável à formalização do instrumento de constituição do crédito tributário - que deveria ser do conhecimento da autoridade lançadora - não restou autorizada a sua revisão, por meio da retificação do lançamento anulado;*
- 4. assim, demonstrada a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento relativo ao período de apuração objeto da autuação, espera-se que a exigência seja julgada insubsistente "ab initio".*

II - Do Mérito.

1. a Impugnante nega haver erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1988, que tenha ocasionado diferença a ser recolhida a título de imposto; historia o incentivo fiscal da redução por reinvestimento gozado pela empresa incorporada (Tintas Coral do Nordeste S/A), por ela sucedida, destacando o dispositivo do RIR/80 que o disciplinava (artigo 412, e o seu parágrafo 1º), assim como, a legislação que determinava, à época, a exigência do adicional do IRPJ devido pelas pessoas jurídicas;

2. a seguir, desenvolve a sua tese contrária ao entendimento da Fiscalização, no sentido de que o aludido adicional não integra o valor do incentivo fiscal aqui tratado, nos seguintes termos:

"(...)

"As determinações contidas nos dispositivos legais retro mencionados são de uma evidência cristalina e não autorizam, de forma alguma, a interpretação dada ao feito pela d. autoridade autuante.

"Com efeito, não há sentido jurídico nenhum em se estabelecer a distinção entre imposto e adicional, como se se tratassem de prestações de natureza jurídica diversa sujeita à distinção da lei.

"E a distinção é absurda. Em primeiro lugar, porque a lei não a estabeleceu, referindo-se a 'imposto devido' e, em segundo lugar, porque sendo prestações de mesma natureza jurídica, conquanto definidas em seus contornos jurídicos pelo mesmo fato gerador, que enseja o recolhimento do imposto, não se lhes podendo distinguir o tratamento jurídico.

“Sem embargo, é princípio de direito universalmente consagrado que ‘onde a lei não distingue não é lícito ao intérprete distinguir’, mormente quando tal distinção implica na adoção de critérios jurídicos distintos para dispor sobre situações juridico-tributárias cujo fato gerador - único elemento juridicamente válido para aferir a natureza jurídica dos tributos, a teor do que estabelece o artigo 4º do C.T.N. - é o mesmo, e sobre o qual deve incidir o tributo respectivo, no caso, o Imposto sobre a Renda.

“Portanto, se a lei determina expressamente que o benefício do incentivo em tela incide sobre o ‘Imposto devido’, qual o fundamento jurídico pelo qual supõe a d. autoridade autuante que, na expressão imposto devido, não se deva levar em consideração a parcela do adicional que, de fato e de direito, é devida pelo contribuinte?

“A distinção, na verdade, não encontra supedâneo legal algum e, como tal, não deve prosperar.

“Ocorre que, em razão do que dispôs o art. 1.º parágrafo 3.º, do D.L. 1.704/79, dispositivo que criou o adicional e determinou que o valor do adicional fosse recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções, pretende a Autoridade Autuante estender a restrição imposta por este artigo às deduções de quaisquer espécies, ao incentivo da redução por reinvestimento. Entretanto, tal entendimento, data vênua, não merece prosperar

“Ao contrário, a redução por reinvestimento não pode ser considerada ‘dedução do imposto’, não estando alcançada, em consequência, pela restrição imposta pelo diploma legal acima referido.

“E isto porque não há que se confundir os conceitos de dedução e redução insertos na legislação do Imposto de Renda, cuja diversidade de sentido é expressa

“Tanto é assim, que o incentivo em questão está inserido no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), no Capítulo - I, intitulado ‘Isenção ou Redução do Imposto como Incentivo ao Desenvolvimento Regional’ o qual integra o título VI, e Sub-Título II, e Subseções, I, II e III, que distingue em sua denominação, Aliquotas, Isenções, Reduções e Deduções.

“De fato, o incentivo do art. 449, do RIR/80, não consiste em qualquer forma de dedução, mas sim numa, redução do imposto, onde existe um efetivo desembolso por parte do contribuinte

“Impossível assim, falar-se em qualquer dedução do imposto, sendo em todo inaplicável à espécie o disposto no parágrafo 3.º, do art. 1.º, do Decreto-lei n. 1704/79, reproduzido pelo art. 512 do RIR/80 - o qual se reporta às deduções uma vez que, repita-se, não se trata de dedução do imposto mas de redução inclusive intitulada Depósito para Reinvestimento, na Subseção III (Depósito para Reinvestimento), do Capítulo III, (Isenção ou Redução do Imposto como Incentivo no Desenvolvimento Regional) que integra o título III do RIR/80 (Aliquotas, Isenções, Reduções e Deduções).

"Como se percebe, não há como se pretender estender o alcance das deduções às reduções, pois estas possuem dimensão conceitual própria em tudo distintas do conceito de dedução.

"A interpretação mais correta e, portanto, aplicável ao caso presente, é aquela decorrente do estabelecido no Art. 111, do Código Tributário Nacional, o qual determina que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, nos casos que enumera:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

"I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

"II - outorga de isenção;

"III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;" "Ora, aplicando-se a interpretação literal ao dispositivo invocado do D.L. 1.704/79, o mesmo há de se restringir às deduções a que se reporta e somente a elas deve ser aplicado. Nunca às reduções.

"Nem se alegue que ao apurar-se o valor do incentivo (Redução para Reinvestimento) dessa forma, incluindo o valor do adicional, a Impugnante estaria determinando um recolhimento a menor do adicional, em afronta ao disposto no Art. 512, do RIR/80, que determina o recolhimento integral do valor do adicional como receita da União.

"Esse valor inicial, que constitui o efetivo montante do adicional não restituível, só é determinado após reduzido do valor do incentivo fiscal a que faça jus o contribuinte. A partir daí é que não mais se pode deduzi-lo, porque importará em recolhimento parcial.

"Por outro lado, a Impugnante invoca, ainda, a reforçar seu entendimento, a circunstância de que o próprio Manual de Orientação - MAJUR/86, emitido pela Secretaria da Receita Federal atribui ao incentivo a qualificação de 'Redução por Reinvestimento' (pág. 32 - item 15/08) distinguindo-o das deduções.

"No mesmo sentido, a observação ao Art. 512, feita pelos ilustres tributaristas Alberto Tebechrani, Fortunato Bassani Campos e José Luiz Ribeiro Machado, constante da edição do RIR/80, da Editora Resenha Tributária São Paulo, onde afirmaram os eminentes autores não estarem abrangidas pela expressão 'deduções' as isenções e reduções do imposto (na edição do RIR/80 a nota em questão tomou o n. 1.259).

"(---)". (original destacado)

3. a Impugnante assevera que o entendimento da Fiscalização acerca da matéria contraria a jurisprudência administrativa consubstanciada em vários julgados da lavra da Câmara Superior de Recursos Fiscais e de diversas Câmaras do Primeiro

Conselho de Contribuintes, no sentido de que o adicional do IRPJ integra o incentivo fiscal sob análise, conforme ementas que reproduz;

4. por fim, se insurge contra a parcela dos juros moratórios correspondentes à variação da TRD e à taxa SELIC, pelos motivos que colaciona, concluindo que, em uma situação e noutra, a autoridade fazendária não pode cobrar juros de mora sob o disfarce de correção monetária para a atualização do débito tributário, como ocorreu no presente caso. "

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA VÍCIO FORMAL - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO. CÁLCULO DO INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO DO ADICIONAL DO IRPJ - ACRÉSCIMOS LEGAIS JUROS DE MORA TRD E TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A ausência dos requisitos previstos no artigo 11, do Decreto nº 70 235, de 1972, para a emissão da Notificação de Lançamento configura vício formal, a justificar a nulidade da exigência O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O valor do adicional do imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração não pode ser computado no cálculo destinado a determinar o valor da redução por reinvestimento. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal. "

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Não se pode admitir, nem por hipótese, a alegação de que o lançamento suplementar IRPJ/Exercício 1998, período-base 1987, emitido em 05/11/1990 teria o condão de interromper a decadência, mesmo porque esta não se interrompe nem se suspende.
- b) O lançamento é insubsistente em face da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN.
- c) Se a lei determina expressamente que o benefício do incentivo em tela incide sobre o imposto devido, qual o fundamento jurídico pelo qual supõe que na expressão não se deva levar em consideração a parcela do adicional que é devida pelo contribuinte?
- d) A redução por reinvestimento não pode ser considerada dedução do imposto, não estando alcançada pela restrição imposta pelo art. 1º, § 3º, do D.L. 1.704/79.
- e) O entendimento de que "o valor do adicional do imposto de renda instituído pelo D.L. 1.704/79, não pode ser computado na base de cálculo para determinar o valor da redução por reinvestimento de que tratam os arts. 449 e 459 do RIR/90, deu à lei interpretação divergente da que foi dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CRSF/01-0.667, 20/06/86).

- f) Não poderia a autoridade fazendária, pela utilização da TR no período compreendido entre agosto/91 a dezembro/91 cobrar juros de mora sob o disfarce de correção monetária para a atualização do débito tributário.
- g) Inconstitucionalidade da Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Não há como acolher os argumentos expendidos quanto à decadência. Isto porque, no caso, trata-se de lançamento de ofício decorrente de notificação declarada nula por vício formal. Nesses casos, a contagem do prazo decadencial segue o comando do inciso II do artigo 173 do CTN :

"Artigo 173 : O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados:

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal , o lançamento anteriormente efetuado."

A jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que na hipótese de anulação do lançamento anterior por vício formal, deve ser aplicada a regra do art. 173, II do CTN, conforme ementa a seguir reproduzida:

"DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Inicia-se a contagem do prazo decadencial em lançamento anulado por vício formal na data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, nos termos do artigo 173, II, do CTN. No caso dos autos, o lançamento originário foi declarado nulo, por vício formal, por decisão prolatada em 13/08/1998. O novo lançamento foi lavrado pela fiscalização em 07.07.2003 e recebido pelo contribuinte em 22.07.03; portanto, antes do decurso do prazo decadencial estabelecido pelo art. 173, II, do CTN. Preliminar rejeitada. Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.(Acórdão 103-22651, sessão de 22/09/2006)

Como salientado na decisão de primeira instância, o lançamento original foi considerado nulo, por vício formal, por não indicar a identificação da autoridade lançadora, nos termos do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência suscitada, porque, quando da anulação de lançamento pela ocorrência de vício formal, o prazo decadencial previsto no art.

173, II, do CTN começa a ser contado da data da ciência da decisão anulatória, só ocorrendo a decadência cinco anos após.

No mérito, a controvérsia a ser dirimida gira em torno da base de cálculo da redução por reinvestimento, sendo que a contribuinte entende que o adicional do imposto de renda deve ser incluído no cálculo do incentivo fiscal.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já analisou a questão, entendendo ser inadmissível a inclusão do adicional do Imposto sobre a Renda no cálculo do incentivo fiscal de redução por reinvestimento.

A seguir reproduzimos voto do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima que analisou todos os aspectos relevantes da discussão:

“Depreende-se do relatado que a Recorrente ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que manteve a exigência de imposto de renda relativa à parcela não recolhida em decorrência da redução por reinvestimento. Alega, em síntese, que a lei incentivadora refere-se a imposto devido sem indicar qualquer restrição e, portanto, abrangeria também a parcela de imposto adicional devida pela recorrente

O benefício fiscal de redução para reinvestimento, hoje consolidada no art. 612 do RIR/199, autoriza que pessoas jurídicas contribuintes do IRPJ depositem percentuais do imposto devido calculados sobre o Lucro da exploração em determinados empreendimentos da área da SUDENE.

A matriz legal desse incentivo fiscal tem fundamento no art. 449 do RIR/80 que extrai sua validade do art. 23 da Lei 5.508, de 11 de outubro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564/77, assim redigido:

Art. 4º. (...) As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos ... instaladas nas regiões da SUDAM e SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia AS e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios ...”(grifo meu)

O adicional, por sua vez, foi estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.704/79 que determina o adicional de imposto de renda ser recolhido integralmente como receita da União, sem permitir qualquer dedução. Posteriormente, essa mesma regra foi reproduzida no art. 19 da Lei nº 8.218/91.

Assim, a alegada contradição entre as duas regras é apenas aparente. Quando foi editada a regra incentivadora não havia previsão de adicional do imposto de renda. Essa regra referia-se ao imposto devido, sem alusão a qualquer adicional, porquanto a regra do adicional foi introduzida posteriormente e não exceuiu qualquer incentivo fiscal. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com as regras de hermenêutica é a que estabelece o recolhimento integral do adicional.

Na verdade, a introdução de adicional no cálculo do imposto de renda visa dar efetividade ao princípio constitucional da capacidade contributiva e, mais especificamente, ao seu corolário de progressividade. Sociedades mais lucrativas devem pagar mais imposto e de maneira progressiva. A interpretação, que autoriza determinadas sociedades não pagar o adicional e participar de empreendimentos na área da SUDENE com recursos públicos em valores superiores àquelas não estão sujeitas ao adicional, vai de encontro ao que estabelece esses princípios constitucionais balizadores da tributação.

Ressalte-se que, em que pese os paradigmas apontados no recurso pelo recorrente, essa matéria já se encontra pacificada nesta Turma em sentido contrário ao pretendido no recurso por julgados mais recentes. É o que se depreende do acórdão CSRF/01- 04.359, de 03/12/2002, a saber:

IRPJ — INCENTIVO FISCAL — DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO— ADICIONAL DO IR — O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto Lei nº 1.704/79, e alterações posteriores, será recolhido integralmente como receita da União, não se lhe aplicando a redução por reinvestimento de que tratam os artigos. 449 e 459 do RIR/80.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial."

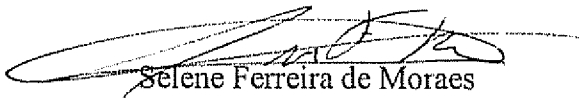
Tal matéria também vem sendo decida desta forma pelo STJ, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO SE INCLUI O ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA NA BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO DENOMINADO DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO. ART. 23, DA LEI N. 5.508/68. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Adicional de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não integra a base de cálculo do incentivo fiscal denominado redução por reinvestimento, previsto no art. 23 da Lei 5.508/68. Precedentes: REsp.Nº 653.582 - RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17.4.2008; AgRg no REsp. Nº 626.624 - CE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 21.11.2006. 2. Não ocorre a sucumbência recíproca quando o recorrente restou vencido na maior parte do pedido. 3. Prejudicado o requerimento de exame do recurso especial pela divergência em sede de agravo regimental posto que o mérito já foi examinado com respaldo na alínea "a" do art. 105, da Constituição Federal. 4. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de

03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. 5. Agravo regimental não provido. "AGRESP 200701163830, julgado em 01/07/2009

No tocante à utilização da TRD, deve ser observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 32/97, que determinou fosse "subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir os juros calculados com base na TRD no período de 4/02 a 29/07/1991.


Selene Ferreira de Moraes

Processo nº : 19647.000879/2003-73

Acórdão nº : 1804-00.019

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 SET 2010


Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 19647.000879/2003-73

Interessado(a) : TINTAS CORAL LTDA. (SUCESSORA DE TINTAS CORAL DO
NORDESTE S/A)

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do Acórdão nº 1804-00.019, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003811/2004-15
Recurso nº 163.511
Contribuinte Basso e Grigio Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/07/10